RECOMENDAÇÃO Nº. 10/2016

Dispõe sobre a viabilidade de aplicação de medida coercitiva diversa da prisão civil aos devedores de alimentos.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, **DESEMBARGADORA REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a missão institucional da Corregedoria-Geral da Justiça de prestar auxílio e orientação aos magistrados e servidores em atuação no primeiro grau de jurisdição, de modo a permitir o desenvolvimento dos bons serviços a cargo do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o crescente déficit de vagas no sistema penitenciário nacional, resultando até mesmo na edição da Súmula Vinculante nº 56, com os parâmetros fixados no RE nº 641.320;

CONSIDERANDO que o quadro de superlotação nos presídios também se faz presente na realidade acreana de modo a demandar dos magistrados um olhar atento à modernidade e às possibilidades de interpretações da lei que atendam o ideal de Justiça;

CONSIDERANDO a diferença teleológica da prisão do devedor de alimentos em relação ao encarceramento decorrente de sanção penal, na medida em que busca compelir o adimplemento de obrigação pecuniária, razão pela qual as convenções e os tratados internacionais proscreveram, como regra, a prisão civil por dívida, exigindo do magistrado redobrada cautela em aquilatar a dignidade da pessoa detida e os interesses daquele que necessita de alimentos;

CONSIDERANDO que a lei processual (latu sensu) prevê o monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão, nos termos do artigo 319, IX, do Código de Processo

Penal, aliado ao disposto no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, que autoriza o magistrado "a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária";

CONSIDERANDO a experiência pioneira do Tribunal de Justiça do Paraná, amplamente divulgada na imprensa nacional , na qual foi concedida monitoração eletrônica aos devedores de pensão alimentícia que reúna condições objetivas e subjetivas para quitar o débito,

RESOLVE:

Art. 1º Assentar a possibilidade dos Juízes de Direito do Estado do Acre, a critério de cada caso concreto e respeitado o livre convencimento motivado, a aplicação de medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão domiciliar com monitoramento), se o executado demonstrar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo extremo.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 2 de dezembro de 2016.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça

Publicado no DJE nº 5.781, de 13.12.2016, fls. 95-96.